



ACÓRDÃO N. _____
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO INTERNO na APELAÇÃO N.º 0001162-23.2015.8.14.0007
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA
AGRAVANTE: CLEIDE DE SOUSA FERREIRA
AGRAVADO: PREFEITO MUNICIPAL DE BAIÃO
RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS. PROFESSOR. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO WRIT. ATO COATOR. EXONERAÇÃO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. COMISSIVO. TERMO A QUO. PRAZO DECADENCIAL. 120 (CENTO E VINTE) DIAS. DATA DA CIÊNCIA. EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR O REMÉDIO CONSTITUCIONAL NÃO AFETA O DIREITO MATERIAL EVENTUALMENTE TITULARIZADO. ACESSO ÀS VIAS ORDINÁRIAS GARANTIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 23, da Lei 12.016/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado";
2. Na espécie, embora os autos não confirmem a existência de ato formal de exoneração, é inequívoca a ciência da Impetrante/Agravante em ano anterior a 2009, eis que: (I) a Agravante conta na peça vestibular, ter tomado conhecimento de sua exoneração de maneira informal, mediante colegas após a sua nomeação em novo cargo efetivo em 08/02/2007, e; (II) pelo fato de figurar entre os requerentes do procedimento de revisão de ato administrativo, instaurado para apurar a lisura das exonerações ocorridas no ano de 2008 no município de Baião;
3. Quanto ao requerimento interna corporis de revisão de ato administrativo, a negativa de reconsideração para o agravante deu-se pelo Decreto n.º 240/2015 de 20/03/2015 da Prefeitura Municipal de Baião, tendo a segurança sido impetrada em 22/04/2015;
4. O ato da Administração que, supervenientemente, decorridos quase 7 (sete) anos do ato coator original (exoneração), negou o pedido administrativo de reconsideração, não pode ser considerado como o novo termo a quo da contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração de ação mandamental, cujo objeto, conforme os contornos do direito líquido e certo delineados na peça vestibular, bem como as provas documentais pré-constituídas, mostra ter sido indubitavelmente o ato, em si, de efeitos concretos que exonerou a agravante (STJ. AgInt no RMS 58750 / SP. Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA. Primeira Turma. DJe 01/04/2019);



5. Considerando que o presente mandamus foi impetrado em 22.04.2015, ou seja, muito após escoado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência inequívoca da exoneração – ato comissivo, de efeitos concretos – de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração (STJ. AgInt no RMS n. 48.480/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA. Primeira Turma. DJe 25/6/2018);
6. A decadência do direito de acesso à tutela jurisdicional diferenciada do Mandado de Segurança – de rito especialíssimo com índole documental, sem dilação probatória – atinge apenas o direito líquido e certo, não ultrapassando seus limites para atingir o eventual direito subjetivo. A coisa julgada decorrente da sentença que extingue o direito de impetrar o writ constitucional não atinge o fundo de direito, discutível pelas vias ordinárias (STF. MS 34669 AgR/DF. Rel. Ministro CELSO DE MELLO. Segunda Turma. DJe-071. PUBLIC 13-04-2018);
7. Recurso CONHECIDO, mas DESPROVIDO, para manter in totum a Decisão Monocrática agravada.
8. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de Agravo Interno e NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Julgamento ocorrido na 18ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 08 (oito) à 15 (quinze) de julho de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

CLEIDE DE SOUSA FERREIRA interpôs Agravo Interno em face de Decisão Monocrática de minha lavra às fls. 136/138, mediante a qual NEGUEI PROVIMENTO ao seu Apelo, pronunciando a decadência do direito à impetração de Mandado de Segurança contra o ato da Prefeitura Municipal de Baião que a exonerou do cargo de Professor – MAG 1 e cuja ciência inequívoca ocorreu no ano de 2007.

Nas razões do Agravo Interno (fls. 141/148), a recorrente alegou que,



na realidade, o ato coator objeto do mandamus é o Decreto n.º 240 de 20/03/2015, tendo o remédio constitucional sido proposto em 22/04/2015; logo, dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato ilegal.

Ao final, a Agravante pede a revisão da decisão agravada para que, in verbis, seja declarado ilegal o ato de exoneração do agravante do seu cargo de professor, o qual exercia desde a sua aprovação e posse em 2002 e que foi ilegalmente exonerado pelo agravado e conseqüentemente o mesmo seja reintegrado ao cargo (sic).

Instado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazões, conforme certidão à fl. 152. Por não me convencer das razões expostas pela parte recorrente, submeto à apreciação desta colenda Turma o presente recurso de agravo.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Interno deve ser conhecido porque satisfaz os pressupostos de admissibilidade recursal.

De início, não se vislumbram elementos aptos a infirmar a decisão agravada, eis que, além de devidamente fundamentada, apresenta-se em sintonia com a jurisprudência das Cortes Superiores. O agravante não foi capaz de afastar a decretação da decadência que ensejou o desprovimento da apelação.

Por oportuno, cabe uma breve cronologia dos atos administrativos editados pela Prefeitura do Município de Baião, conforme documentação constante dos autos:

- Decreto n.º 093/2002, de 04/03/2002: nomeação da Impetrante/Agravante para o cargo efetivo de Professor MAG1;
- Decreto n.º 244/2007 de 08/02/2007: nomeação do Impetrante/Agravante no cargo efetivo de Professor I, Nível 2 (superior);
- 2007 ou 2008, decreto exoneratório não carreado aos autos: Exoneração da Impetrante/Agravante do cargo efetivo de Professor MAG1, em decorrência de sua classificação, nomeação e posse para o cargo efetivo de Professor I, Nível 2 (superior), possivelmente, motivada pela alegação de acumulação indevida de cargos;
- Decreto n.º 240/2015 de 20/03/2015 – Mantém o indeferimento do pedido de revisão de ato administrativo e acumulação de cargos públicos em relação à Impetrante/Agravante, em sede de processo



administrativo que apurou a lisura das exonerações ocorridas no ano de 2008 (fl. 56).

A partir dessa cronologia observa-se que a exoneração da Impetrante/Agravante foi aplicada após a sua nomeação para o cargo de Professor I, Nível 2 em 08/02/2007.

Outrossim, embora os autos não confirmem a existência de ato formal de exoneração, é inequívoca a ciência do fato, eis que: (I) a Agravante conta na peça vestibular, ter tomado conhecimento de sua exoneração de maneira informal, mediante colegas, bem como; (II) pelo fato de figurar entre os requerentes de revisão de ato administrativo, em sede de procedimento aberto na própria Administração a fim de apurar a lisura das exonerações ocorridas no ano de 2008.

Por sua vez, quanto ao citado requerimento interna corporis de revisão de ato administrativo, a negativa de reconsideração para a Agravante deu-se pelo Decreto n.º 240/2015 de 20/03/2015, tendo o presente Mandado de Segurança sido impetrado em 22/04/2015.

Ocorre que, o ato da Administração que, supervenientemente, passados quase 7 (sete) anos do ato coator original (exoneração), negou o pedido administrativo de reconsideração, não pode ser considerado como novo termo a quo para fins de contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração de ação mandamental cujo objeto, conforme os contornos do direito líquido e certo delineados na peça vestibular, bem como as provas documentais pré-constituídas, mostra ter sido indubitavelmente o ato em si, de efeitos concretos, que exonerou o agravante.

O exame dos autos – em especial, a redação da causa de pedir e do pedido na peça vestibular (reintegração ao cargo da qual foi exonerado) e as provas documentais – evidenciam que o Impetrante, ora Agravante, visou invalidar o ato estatal de exoneração, e não o ato que julgou o pedido de reconsideração na via administrativa, eis que aquele foi o ato cujo vício tentou comprovar de plano, mediante as provas pré-constituídas carreadas.

Cediço é que ação de pedir segurança tem rito especialíssimo, de índole documental, exigindo prova pré-constituída dos fatos articulados na Inicial, não admitindo a dilação probatória. A petição inicial deve indicar com clareza e precisão o ato da autoridade que macula o direito do impetrante. Mas, não basta que o ato seja ilegal ou abusivo para que o legitimado possa impugná-lo por meio de



mandado de segurança, é necessário que esse direito seja líquido e certo, ou seja, que os fatos que provocam a alegada violação, sejam comprovados de plano, incontroversos, claros e precisos, pois o procedimento desse remédio constitucional, inadmite dilação probatória.

Assim, não obstante se invoque agora, em sede recursal, ter sido o mandamus formalmente impetrado contra a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração na esfera administrativa, constata-se na realidade, que o remédio objetivou impugnar o ato comissivo de efeitos concretos, o único cuja ilegalidade/abusividade poderia ser apreciado de plano, a partir da prova documental constante dos autos, e que gerou assim, ofensa a direito líquido e certo do Agravante passível de ser analisado na via estrita do Mandado de Segurança.

Ademais, apenas um provimento que declarasse a invalidade do ato de exoneração (e não do processo administrativo) seria hábil a restaurar o status quo ante e que teria como efeito direto a segurança pretendida pelo impetrante tanto na inicial como nas peças recursais, qual seja, o de reintegração ao cargo.

Neste sentido, colaciono julgado recente do C. Superior Tribunal de Justiça cujo contexto fático é análogo ao presente, em que o recorrente parece pretender substituir o ato coator do qual decorreu a gênese do direito líquido e certo, pelo ato de denegação do pedido de revisão administrativa, sem, contudo, ter demonstrado mediante provas documentais pré-constituídas a ilegalidade ou abusividade desse último ato, ensejadoras da concessão da segurança:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM HARMONIA COM OS PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há erro de aplicação do direito se os fundamentos do acórdão recorrido são harmônicos com a jurisprudência das Cortes Superiores, como ocorreu no caso dos autos.
2. Na hipótese, segundo entendeu a Corte de origem, "operou-se, à evidência, a decadência da pretensão mandamental, na medida em que o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência inequívoca da decisão que, consoante o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, teve seu termo a quo em 07 de janeiro de 2011 e não, como equivocadamente pretendeu o impetrante, da data da denegação do pedido de revisão administrativa ofertado ao Excelentíssimo Governador de São Paulo, em 24 de outubro de 2017." E acrescentou: "Observe se que os pedidos de revisão do processo administrativo formulados primeiro ao Comandante Geral da Polícia Militar e, ao depois, ao Governador do Estado de São Paulo, não interrompem o prazo decadencial de que trata o antefalado artigo, o que se extrai da Súmula nº 430 do Supremo Tribunal Federal".
3. Em dezenas de recursos fundada em hipóteses semelhantes, nos quais são articuladas as mesmas teses (não ocorrência da decadência e não incidência



da Súmula 430/STF), calcadas em bases fáticas análogas (pedido de reconsideração, extemporâneo e/ou incabível, para rever exclusão de ex-militares em processos administrativos há muito encerrados) esta Corte tem reiteradamente confirmado os acórdãos estaduais que pronunciaram a decadência do direito à impetração. Precedentes.

4. Agravo interno conhecido e não provido.

(AgInt no RMS 58750 / SP. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0244386-2. Ministro SÉRGIO KUKINA. Primeira Turma. DJe 01/04/2019) - Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA. DEMISSÃO. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS FORA DO PRAZO LEGAL. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO NO DIÁRIO OFICIAL. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Ordinário estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

III - Tratando-se de ato comissivo, considera-se, como termo inicial do prazo decadencial para a propositura do writ, a data da ciência, ao interessado do ato impugnado e que este revela-se apto à produção de efeitos lesivos à esfera jurídica do impetrante (STF, AgRg no MS 23.528, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 19.08.2011).

IV - O manejo de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impetração da ação mandamental, consoante inteligência da Súmula 430/STF, in verbis: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".

V - Na espécie, a pena de demissão foi aplicada à Recorrente mediante ato publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n. 183, de 19.09.2013 (fl. 419e), data em se considera ciente a parte interessada, dos respectivos atos, para fins de impetração, nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/2009, não valendo para tanto, conforme reiterada jurisprudência, a aventada notificação ou intimação pessoal posteriormente efetivada.

VI - Assim, considerando que o presente mandamus foi impetrado em 25.03.2014 (fl. 5e), ou seja, muito após escoado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração.

(...)

IX - Agravo Interno improvido.

(STJ. AgInt no RMS n. 48.480/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA. Primeira Turma. DJe 25/6/2018). Destaquei.

Assim, considerando que o presente mandamus foi impetrado em 22.04.2015, ou seja, muito após escoado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência inequívoca do



Impetrante/Agravante, em 2008, quanto ao ato coator de exoneração – ato comissivo, de efeitos concretos –, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração, nos termos do art. 23, da Lei 12.016/2009.

Destaca-se por fim, que segundo amplamente reconhecido pelo STF, a extinção do direito de impetrar o writ constitucional em questão, não afeta nem compromete o direito material eventualmente titularizado pelo autor da ação mandamental, a quem fica assegurado, por isso mesmo, o acesso às vias ordinárias, a fim de discutir, por exemplo, a higidez do processo administrativo no qual foi negado, em 2015, o seu pedido de reconsideração. Sobre o tema, tratam as publicações da Suprema Corte: RTJ 126/945; RTJ 155/846; RTJ 177/774-775 e; mais recentemente, o MS 34669 AgR/DF da relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, publicado no DJe-071, de 13-04-2018.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao presente Agravo Interno, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado do presente Acórdão, proceda-se à baixa do recurso no sistema Libra 2G e à posterior remessa dos autos ao Juízo de origem para os fins de direito.

É como Voto.

P.R.I.C.

Belém, 15 de julho de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora